



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.420, DE 2025

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Institui o Protocolo Unificado de Prevenção ao Feminicídio, que estabelece diretrizes e procedimentos integrados entre os sistemas de Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6072/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Institui o Protocolo Unificado de Prevenção ao Feminicídio, que estabelece diretrizes e procedimentos integrados entre os sistemas de Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Protocolo Unificado de Prevenção ao Feminicídio (PUPF), destinado à articulação imediata e contínua entre os órgãos de Segurança Pública, Saúde e Assistência Social para prevenção, atendimento, proteção e acompanhamento de mulheres em situação de violência, notadamente em risco de feminicídio.

Art. 2º O Protocolo Unificado de Prevenção ao Feminicídio tem como fundamentos:

- I – o direito das mulheres à vida e à integridade;
- II – o dever estatal de prevenir e erradicar a violência de gênero;
- III – a atuação integrada e coordenada;
- IV – a centralidade da vítima nas decisões;
- V – a confidencialidade e a proteção de dados pessoais sensíveis.

Art. 3º São objetivos do Protocolo Unificado de Prevenção ao Feminicídio:

- I – identificar situações de risco de feminicídio de forma precoce;



envolvidos;

II – garantir resposta rápida entre os sistemas públicos

III – aplicar avaliação contínua de risco;

IV – assegurar medidas protetivas e ações emergenciais;

V – garantir assistência integral na saúde física e mental;

VI – oferecer suporte social e abrigo seguro;

VII – priorizar a responsabilização do agressor;

VIII – uniformizar fluxos e instrumentos técnicos nacionais.

Art. 4º O Protocolo Unificado de Prevenção ao Feminicídio será acionado quando houver:

I – denúncia de violência doméstica ou sexual;

II – atendimento em unidades de saúde com indícios de agressão;

III – relatos de ameaça, perseguição, uso de arma ou tentativa de feminicídio;

IV – histórico de violência reiterada;

V – qualquer elemento que indique risco iminente à vida da vítima.

Art. 5º A avaliação inicial de risco será realizada pelo primeiro órgão que tiver contato com a vítima, mediante *Checklist* Nacional de Avaliação Rápida, definido em regulamento.

Art. 6º Os casos serão classificados nos seguintes níveis:

I – risco imediato;

II – risco alto;

III – risco moderado;

IV – risco baixo.

Art. 7º Compete à Segurança Pública:



ou alto;

I – garantir resposta emergencial aos casos de risco imediato

II – registrar ocorrências com categorias padronizadas;

III – solicitar e fiscalizar medidas protetivas;

IV – apreender armas e verificar registros e porte;

V – priorizar investigações relacionadas à violência contra a mulher.

Art. 8º Compete aos serviços de Saúde:

I – realizar acolhimento humanizado;

II – aplicar triagem de risco;

III – documentar evidências clínicas;

IV – prestar assistência psicológica ou psiquiátrica;

V – acionar o ponto focal responsável pelo caso.

Art. 9º Compete à Assistência Social:

I – assegurar acolhimento temporário seguro;

II – ofertar apoio financeiro emergencial, quando previsto no SUAS;

III – realizar acompanhamento psicossocial;

IV – articular serviços comunitários;

V – garantir proteção de crianças e dependentes da vítima.

Art. 10. Nos casos classificados como risco imediato ou alto, será elaborado Plano de Proteção Individualizado (PPI), definido em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento previsto no PPI será contínuo e revisado periodicamente até cessado o risco.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Gestor Intersetorial (CGI), composto por representantes da Segurança Pública, Saúde, Assistência Social,



Ministério Público, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil especializadas.

Art. 12. Compete ao CGI supervisionar a implementação do Protocolo, padronizar instrumentos, monitorar indicadores e propor melhorias.

Art. 13. Cada órgão participante designará Pontos Focais Regionais, responsáveis pela coordenação imediata dos casos e comunicação entre setores.

Art. 14. Fica criado o Sistema Nacional Integrado de Informações de Prevenção ao Feminicídio, destinado a registros unificados, acompanhamento dos casos, consulta restrita e geração de indicadores.

Art. 15. O sistema observará estritamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 16. Poderão ser promovidas formações continuadas para profissionais dos órgãos envolvidos, abrangendo identificação de risco, atendimento humanizado, fluxos do Protocolo e prevenção de revitimização.

Art. 17. O Poder Público implementará campanhas permanentes de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 18. São indicadores mínimos do Protocolo Unificado de Prevenção ao Feminicídio:

- I – tempo de resposta nos casos de risco elevado;
- II – percentual de PPIs concluídos no prazo;
- III – reincidência de violência;
- IV – medidas protetivas solicitadas e cumpridas;
- V – redução anual de mortes violentas de mulheres.

Art. 19. A implementação do Protocolo contará com recursos da União, podendo haver cooperação federativa e parcerias com organismos internacionais e entidades da sociedade civil.

Art. 20. A União regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.



Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mês de dezembro de 2025 está marcado pelos dados assustadores de mais de 1.000 (mil) feminicídios registrados no Brasil. Trata-se de uma tragédia, que se repete diariamente. Como mulher, mãe e parlamentar eleita, sinto-me na obrigação de perseverar na luta por um Brasil que finalmente consiga superar essa epidemia. Na Câmara dos Deputados, tenho atuado de forma constante na defesa dos direitos das mulheres, como membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apresentando projetos de lei, relatando proposições de colegas e votando sempre em prol da dignidade, da saúde e da proteção das brasileiras.

Apesar de a tipificação do feminicídio estar em vigor desde 2015, e dos avanços da Lei Maria da Penha, o número de casos registrados continua altíssimo. Isto demonstra que as punições, por si só, não estão sendo suficientes para evitar essas mortes. Os dados e as reportagens mostram que muitos desses feminicídios são causados por homens que tiveram ou têm alguma relação afetiva com as vítimas, ou seja, aqueles que deveriam ser companheiros, parceiros, mas, ao contrário, são agressores. Diante disto, exige-se atenção especial à prevenção, procurando evitar que o ciclo da violência escale.

As medidas punitivas e protetivas tomadas após agressões devem funcionar, mas o que temos presenciado é ineficácia de algumas delas, não evitando as mortes. A diferenciação entre reação e prevenção é fundamental. Precisamos atuar preventiva e urgentemente, garantindo mecanismos capazes de identificar os riscos e intervir antes da consumação do feminicídio.

Nesse sentido, o Governo Federal instituiu o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, uma agenda estratégica que reconhece a necessidade de fortalecer mecanismos de prevenção, integração institucional e



resposta rápida. Esse Pacto representa um avanço ao trazer diretrizes nacionais voltadas à redução dos feminicídios, promover cooperação entre entes federados e qualificar a atuação dos serviços públicos. Entretanto, sua plena efetividade exige instrumentos legais complementares que definam fluxos, procedimentos e responsabilidades específicas entre as áreas que lidam diretamente com mulheres em situação de risco.

Para contribuir, ainda mais, com essa agenda, apresentamos o Protocolo Unificado de Prevenção ao Feminicídio, em conformidade com as diretrizes do Pacto Nacional e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e concebido com foco na prevenção primária e secundária. O propósito é assegurar que todas as mulheres, independentemente da região onde vivam, tenham acesso a procedimentos padrões e eficientes de identificação de risco, proteção urgente, atendimento humanizado e encaminhamento integrado.

A unificação de procedimentos entre Segurança Pública, Saúde e Assistência Social permitirá superar a atuação fragmentada que, tantas vezes, compromete a efetividade das políticas públicas. O Protocolo cria mecanismos objetivos de avaliação de risco, prevê planos de proteção individualizados, integra sistemas de informação, fortalece a rede de proteção social e assegura acompanhamento contínuo até que a situação de vulnerabilidade seja superada.

Essa integração aumenta a capacidade de resposta do Estado e materializa os princípios do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, que reconhece a intersetorialidade como condição indispensável para reduzir a violência letal contra mulheres no Brasil.

Com esta proposição, fortalecemos a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres ao aprimorar ações já existentes, dar concretude à agenda nacional de prevenção e instituir instrumentos baseados em evidências, proteção integral e eficiência estatal. Trata-se de um Protocolo para que o país elabore políticas públicas centradas na vida das mulheres e na prevenção, evitando que as mulheres sejam mortas.



Diante da gravidade do momento e da urgência em adotar medidas preventivas, conto com o apoio das colegas e dos colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, convicta de que ele representa um compromisso coletivo com a vida, a dignidade e a liberdade de todas as mulheres.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA



FIM DO DOCUMENTO